



**MUNICÍPIO DE SIDERÓPOLIS**  
**PROCESSO DE LICITAÇÃO PMS 113/2023**  
**EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL SRP PMS Nº. 78/2023**  
**ASSUNTO: ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL Nº 78/2023**  
**IMPUGNANTE: COLOMBO RETROTERRA LTDA**

## 1. RELATÓRIO

Trata-se de impugnação apresentada por e-mail, em relação ao Edital de Pregão Presencial nº 78/2023, cujo objeto é o "Registro de Preços para fornecimento parcelado de materiais provenientes de extração de rochas para a execução dos serviços realizados pela Secretaria de Obras no Município de Siderópolis."

Em síntese, a impugnante alega que a Administração Pública deixou de exigir documentos essenciais relativos à qualificação técnica e da necessidade de comprovação da licitante em possuir uma Usina de Solo.

Nesse sentido, solicitou a inclusão das comprovações acima e a retificação do Edital.

Este é o relatório.

## 2. DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

A Lei nº 10.520/02, que instituiu o pregão, não disciplinou prazos para a apresentação de pedidos de esclarecimento e impugnações aos editais. A regra geral é que essa disciplina foi estabelecida pelo art. 12 do Decreto nº 3.555/00, que regulamentou a forma presencial do pregão e determina que "até dois dias úteis antes da data fixada para o recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão".

Por sua vez, o art. 110 da Lei nº 8.666/1993 estabelece que, na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, deve-se excluir o dia do início e incluir o dia do vencimento,

considerando os dias consecutivos, exceto quando explicitamente disposto em contrário.

Para assegurar a garantia constitucional do contratado, criou-se a impugnação ao edital como um instrumento administrativo de contestação da ilegalidade de cláusulas do ato convocatório, podendo ser exercido por licitantes ou qualquer cidadão (§§ 1º e 2º do art. 41 da Lei nº. 8.666/93).

Assim, considerando que o envio da impugnação dentro do prazo legal, a impugnação apresentada é tempestiva.

### 3. DA ANÁLISE

De imediato, é importante ressaltar que a definição fundamentada e justificada da especificação dos itens a serem objetos de contratação é uma decorrência do exercício do poder discricionário da Administração Pública. Em consonância com os princípios administrativos da eficácia e eficiência, é essencial observar o binômio custo-benefício dos itens para garantir a aquisição/contratação de bens e serviços que atendam ao interesse público e institucional com o melhor preço.

Quanto às exigências estabelecidas na norma editalícia, o Acórdão Nº195/2003 do Tribunal de Contas da União, em uma decisão do seu Plenário, afirma que:

"[...] cabe à Administração, visando preservar o patrimônio público [...] arbitrar quais as exigências a serem colocadas no edital, desde que não direcione a licitação, para se resguardar de possíveis licitantes sem capacitação para assumir um contrato cuja complexidade e materialidade foram previamente definidas pelo administrador [...]"

Portanto, é de responsabilidade e um poder discricionário da Administração elencar as exigências a serem colocadas em um Edital, com o objetivo de garantir a aquisição adequada de bens e a execução técnica apropriada de um serviço, desde que se preserve a competitividade do processo licitatório.

Importante destacar que não se trata de contratar qualquer empresa interessada, mas sim aquelas aptas a cumprir as exigências estipuladas, com foco e segurança para atender ao interesse público envolvido.

Além disso, cabe à Administração Pública definir parâmetros para a contratação dos serviços e, consequentemente, os documentos que demonstrem que o produto/serviço detém a qualidade técnica necessária.



O Tribunal de Contas da União, através do Efnunciado de Decisão nº 351, posicionou-se da seguinte forma:

"A proibição de cláusulas ou condições restritivas do caráter competitivo da licitação não constitui óbice para que a Administração estabeleça os requisitos mínimos para participação no certame, considerados necessários à garantia da execução do contrato, à segurança e perfeição da obra ou do serviço, à regularidade do fornecimento ou ao atendimento de qualquer outro interesse público (fundamentação legal, art. 3º, § 1º, inciso I, Lei 8.666/1993)."

Contudo, importante ressaltar que a Lei 8.666/93 fixou o rol de documentos necessários para qualificação técnica no artigo 30:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

Insta consignar que a documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á aos itens elencados no art. 30 da Lei 8.666/93, nos quais se destaca o § 5º do mencionado artigo que assim dispõe: "É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstos nesta Lei, que inibam a participação na licitação".

No mais, as exigências sugeridas em sede de impugnação são aspectos que transbordam o conteúdo do art. 30, §6º, da Lei Federal nº 8.666/93 e ferem a legalidade do procedimento licitatório.



#### 4. CONCLUSÃO

Pelo exposto, pelas razões de fato e de direito acima aduzidas, opino pelo acolhimento da presente IMPUGNAÇÃO, e no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo inalteradas as condições editalícias, visto que as especificações e exigências apresentam os requisitos mínimos para garantir a contratação de empresa que tenha condições de executar com segurança o objeto da presente licitação.

Siderópolis, 03 de janeiro de 2024.

**FABIOLA CARDOSO COMIN**

**Pregoeira**